



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA
Cidades irmãs: JACUTINGA/RS/BR e PEDEROBBA/TV/IT
Rua Antonio Felini, s/n – CEP: 99730-000 – CNPJ: 87.613.394/0001-31
pmjacutinga@jacutinga.rs.gov.br – (54)3368-1291 - www.jacutinga.rs.gov.br



PROJETO LEI MUNICIPAL Nº 3269 DE 03 DE MAIO DE 2019.

APROVADO

Em 06/05/19

Presidente da Câmara

Dispõe sobre sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti no município de Jacutinga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUTINGA, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída pela presente Lei, sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, responsável pela transmissão da Dengue, da Febre Chikungunya, da Zika Vírus, e da Febre Amarela Urbana, no Município de Jacutinga.

Art. 2º É dever de todos os proprietários de imóveis do Município de Jacutinga a conservação de suas áreas internas e externas, visando à tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti.

§ 1º A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta Lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do “caput”.

§ 2º Na hipótese de imóvel posto à locação por imobiliárias do Município, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir a penalidade à imobiliária e seus representantes legais de multa de 50 URM a cada incidência.

§ 3º Os imóveis fechados, abandonados ou em que seja impedida a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo



judicial visando à consecução dos fins desta lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.

§ 4º O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores estará sujeito à multa de 50 URM, a cada incidência.

Art. 3º É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos e nas áreas urbanas e rurais do Município, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água e possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 4º Na hipótese de ser encontrado no imóvel, pelo Agente Comunitário de Saúde e ou Agente de Combate a Endemias responsável pela prevenção das Arboviroses, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas do espécime (foco do mosquito), deverá ser comunicado imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária/Secretaria da Saúde), para aplicação da sanção cabível, que informará ao Setor Tributário para lançamento da cobrança.

Artigo 5º A propriedade em que for encontrado foco do mosquito *Aedes Aegypti* sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

I - Em se tratando de propriedade particular:

a) Na primeira incidência: advertência;

b) Segunda incidência: 50 URM – Unidade de Referência do Município;

c) Demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial, comercial ou próprio público:

a) Na primeira incidência: advertência;

b) Segunda incidência: 100 URM – Unidade de Referência do Município;



c) Demais reincidências: 200 URM – Unidade Referência do Município a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.

§ 1º Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura.

§ 2º Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§ 3º A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 4º A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

§ 5º O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

§ 6º Os prédios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta lei, e responderão pelas penalidades impostas.

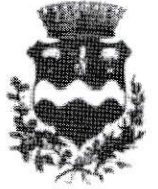
§ 7º A autoridade responsável pela conservação do próprio público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde e ou Agente de Controle de Vetores na prevenção das Arboviroses exercerão a vistoria nas propriedades referidas nesta Lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.

Art. 7º Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares através de decreto, necessárias à execução desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA
Cidades irmãs: JACUTINGA/RS/BR e PEDEROBBA/TV/IT
Rua Antonio Felini, s/n – CEP: 99730-000 – CNPJ: 87.613.394/0001-31
pmjacutinga@jacutinga.rs.gov.br – (54)3368-1291 - www.jacutinga.rs.gov.br



Art. 8 ° As despesas correntes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CARLOS ALBERTO BORDIN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Nobres Edis;

Apresentamos Projeto de Lei nº3269/2019 que dispõe sobre medidas urgentes e necessárias para que possamos diminuir possíveis danos que preocupam a todos e que hodiernamente são objeto de ações do Poder Público visando sua erradicação. Com esta proposta, através de sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* no município de Jacutinga, cremos que podemos avançar na busca pela solução deste problema.

O intuito desta proposição é criar medidas coercitivas a fim de compelir os cidadãos a realizarem a manutenção de suas propriedades com vistas a evitar a criação e proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão da Dengue, da Febre *Chikungunya*, da *Zika* Vírus, e da Febre Amarela Urbana, no Município de Jacutinga.

Destacamos que o Município de Jacutinga, através da Secretaria de Saúde realiza intensas campanhas de conscientização e fiscalização em todo o Município, visando a não proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, tendo ocorrido mais de 50 notificações nos últimos meses de propriedades onde foram encontrados focos do vetor da dengue.

Assim, resta evidente que as medidas coercitivas aqui apresentadas são de suma importância para a manutenção da saúde pública de toda a população que se encontra em nosso Município, uma vez que as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti* podem trazer conseqüências graves à saúde de todos.

Queremos sublinhar, ainda, que o combate ao mosquito transmissor da dengue e outras doenças deve ser realizado em colaboração entre Poder Público e sociedade em geral, portanto, pretende-se, através da imposição de multa, criar a consciência coletiva acerca da importância dos cuidados que impeçam a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Seguros da compreensão acerca da importância do presente projeto, aguardamos com interesse a aprovação deste pleito.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA
ENTRADA

Protocolo	Data
3276/2019	06/05/2019

Roberta
Secretaria da Câmara


CARLOS ALBERTO BORDIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA
RECEBIDO
Data 23/05/19 Hora: 16:00
Roberta
SECRETARIA DA CÂMARA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua Ângelo Fabiane, 106 - CEP: 99730-000
Fone/Fax: (54) 3368-1180 - **JACUTINGA-RS**
E-mail: camarajacutinga@gmail.com

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.


Em 06/05/19

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ATA Nº 27/2019

Aos seis dias do mês de maio de 2019 (dois mil e dezenove), às 19:15 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Jacutinga, reuniram-se os vereadores da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Com os trabalhos abertos pela senhora presidente Clarice Boeira Coghetto, é analisado o parecer do relator Avelino Ricardo Menegaz relativo ao Projeto de Lei nº 3269/2019, que dispõe sobre sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* no município de Jacutinga e dá outras providências. O parecer do relator é favorável à aprovação do projeto no que é acompanhado com o voto da vice-presidente Débora Nava Ogliari. Com este parecer a matéria é enviada para apreciação final do Plenário. Jacutinga, 06 de Maio de 2019.


Clarice Boeira Coghetto
Presidente


Débora Nava Ogliari
Vice Presidente


Avelino Ricardo Menegaz
Relator